



PROCESSO N° TST-AIRR-1000121-81.2019.5.02.0028

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
BP/ja

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1000121-81.2019.5.02.0028**, em que é Agravante **DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS** e Agravada **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 407/712 e contrarrazões a fls. 413/420.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000121-81.2019.5.02.0028**

atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

**“ DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA / ACORDO TÁCITO / EXPRESSO.**

De início, é relevante destacar que, tratando-se de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, nos estreitos termos do art. 896, § 9º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações constitucionais apontadas.

**DENEGO seguimento.**

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 391/392).**

Inicialmente, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 9º, da CLT).

A reclamante pretende a reforma do julgado, sustentando não se tratar no caso de reexame de fatos e provas nem da aplicação da Súmula 126 do TST. Aduz que “agravante logrou êxito ao provar a horas extra, fazendo tal prova por meio de testemunha, a qual deixou evidente em seu depoimento as horas extras laboradas que a mesma faz jus, além de que, a própria agravada confirma que a agravante jamais realizou compensação de jornada” (fls. 402). Aponta violação ao art. 7º, inc. XII e XVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 85 desta Corte.

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

O Tribunal Regional, com suporte exclusivamente no conjunto fático-probatório, deu provimento ao Recurso Ordinário



**PROCESSO N° TST-AIRR-1000121-81.2019.5.02.0028**

interposto pela reclamada para excluir da condenação o pedido de pagamento de horas extras, consignando o seguinte:

“Respeitado o entendimento do r. julgado de primeiro grau, essa relatora faz uma avaliação distinta das declarações colhidas na audiência de instrução de ID. 7eb5d50, em especial com relação ao depoimento do preposto da reclamada. O desconhecimento dos fatos, em especial com relação à ocorrência ou não de horas extras, por si só, não invalida a prova documental. Ao contrário do observado pelo magistrado de primeiro grau, o preposto da recorrida não negou a realização de horas extras, tendo dito apenas que “ao que sabe, a autora nunca prorrogou a jornada”.

Não bastasse isso, a reclamante expressamente admitiu que o apontamento dos horários de entrada e saída era feito por biometria, confirmando a lisura dos dados lançados dos registros: “que o ponto era assinalado por biometria, m as explica que nem sempre a máquina emitia a papeleta; que reconhece como sua a assinatura constante dos cartões de ponto”. O argumento de irregularidades tem por fundamento exclusivo o labor em horas extras em dois dias da semana quando supostamente encerrava o ponto eletrônico e continuava a trabalhar "em outro setor da loja”.

Quanto a estes fatos, não houve qualquer indício de prova que corrobore a tese inicial. Pelo contrário, a única testemunha ouvida nos autos pela reclamada, justificou não haver orientação para encerra o ponto e permanecer trabalhando: “que não havia orientação para anotar o ponto e retornar ao trabalho; que assinam os cartões de ponto todos os meses”.

Sendo assim, afasto o argumento de invalidade ou de quaisquer vicissitudes nos controles de ponto trazidos aos autos pela defesa, persistindo com a autora o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos do seu direito, do qual, como visto, não se desincumbiu.

Dou provimento para excluir a condenação em horas extras e, por conseguinte, **JULGAR IMPROCEDENTE** a reclamatória trabalhista" (fl.362/363) .

Logo, de fato, incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Todavia, a aferição da veracidade da assertiva do TRT ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso por violação ao art. 7º, incs. XII e XVI, da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1000121-81.2019.5.02.0028**

Por fim, a alegação de incidência da Súmula 85 do TST, não constou das razões do recurso de revista, consistindo em inovação recursal.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator